



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.560, DE 2011 (Apenso PL nº 3.537, de 2012)

Acrescenta art. 280-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado Jesus Rodrigues
Relator: Deputado Paulo Pimenta

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta o art. 280-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre a comunicação, pelo prejudicado, das infrações dispostas nos incisos VIII e IX do art. 181, ao órgão ou entidade executivos de trânsito responsável pelo licenciamento do veículo. Essa comunicação deverá ser feita por escrito, contendo a identificação do local, data e hora do cometimento da infração, caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, que são exigências previstas no art. 280 do CTB para se lavrar o auto de infração, acrescidas da apresentação de qualquer meio legal de prova.

Para a entrada em vigor da lei, a cláusula de vigência prevê a data de sua publicação.

Ao PL principal foi apensado o Projeto de Lei nº 3.537, de 2012, de autoria do Deputado Abelardo Camarinha, que acrescenta o art. 25-A ao CTB, para obrigar a que os órgãos e entidades executivos rodoviários e de

E9813F1414

E9813F1414



trânsito dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal, bem como a Polícia Rodoviária Federal mantenham canal de comunicação para receberem denúncias dos cidadãos sobre infração de trânsito, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto principal neste Órgão Técnico.

Em rito de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, as propostas seguirão para análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer é terminativo em relação à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em resposta ao crescimento das cidades e ao aumento da frota em circulação, observa-se o incremento da instalação dos equipamentos de fiscalização eletrônica voltados ao controle da velocidade e da obediência à sinalização semafórica, em detrimento da fiscalização realizada por agentes de trânsito.

No entanto, para serem registradas, muitas das infrações arroladas no Capítulo XV da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) dependem da presença do agente de trânsito, a exemplo da violação das regras para bem estacionar o veículo.

A fiscalização deficiente e os prejuízos diretos a outros usuários ou à segurança do trânsito, decorrentes das condutas irregulares dos motoristas, motivaram os Colegas a apresentarem os dois projetos de lei sob exame, promovendo o cidadão comum à fiscal coadjuvante do trânsito. Provas colhidas do ilícito, na forma de fotos ou vídeos, apostas aos dados elementares do veículo respaldariam as denúncias feitas pelo cidadão comum aos órgãos de trânsito, para subsidiarem a aplicação de sansão ao infrator.

E9813F1414



Sem deméritos às boas intenções dos Autores, ambos os projetos de lei esbarram em obstáculo intransponível, qual seja a legalidade do ato administrativo de autuação do infrator do CTB, que deve ser mediado por agente do Poder Público investido do Poder de Polícia, sob pena de não ser aplicável e, se o for, de ser julgado insubstancial, em caso de recurso.

De acordo com os arts. 104 e 185 do Código Civil, a validade de todo ato jurídico, inclusive aqueles vinculados ao direito administrativo, deve estar respaldada em três condições, quais sejam: objeto lícito, agente capaz e forma prescrita ou não defesa em lei.

Sem dúvida, a fiscalização do trânsito é um objeto lícito e o Capítulo XIII do CTB, que é dedicado às infrações, representa a forma prescrita ou não defesa em lei.

Quanto à capacidade do agente, a Constituição Federal prevê o preenchimento de cargos e empregos públicos mediante concurso público. Os certames para cargos da Administração são realizados para contratar agentes administrativos, aos quais se confere o Poder de Polícia, como meio de validar o ato administrativo.

Segundo o Professor Hely Lopes Meirelles, "o ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigação aos seus administrados ou a si própria."

Ainda de acordo com o jurista referido, o Poder de Polícia tem por finalidade "condicionar e restringir o uso, o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado".

Pelo exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.560, de 2011, principal, e de seu apenso, Projeto de Lei nº 3.537, de 2012.

E9813F1414



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2013.

Deputado PAULO PIMENTA

Relator

E9813F1414

E9813F1414